



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1041278-62.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos GETÚLIO DE BRITO, ROBERTA DE BRITO, EVERTHON MARQUES DE BRITO, LEANDRO MARQUES DE BRITO, e REGINA DE BRITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª Câmara — Seção de Direito Público

Reexame Necessário nº 1041278-62.2024.8.26.0053

Comarca: Presidente Prudente
4ª Vara da Fazenda Pública
Recorrente: JUIZO EX OFFICIO
Recorridos: GETÚLIO DE BRITO E OUTROS
Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo

Voto nº 31358

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITCMD. BASE DE CÁLCULO. VALOR VENAL DO IPTU.

I. Caso em Exame

1. Mandado de Segurança impetrado por Getúlio de Brito e outros contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel para o lançamento do IPTU, afastando o "valor venal de referência" do ITBI.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na definição da base de cálculo do ITCMD, considerando a legislação estadual e a tentativa de utilização do valor venal de referência do ITBI.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 155 da Constituição Federal e o artigo 38 do Código Tributário Nacional estabelecem que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens transmitidos. 4. A legislação estadual nº 10.705/2000 e o Decreto Estadual nº 46.655/02 determinam que a base de cálculo do ITCMD não deve ser inferior ao valor venal utilizado para o lançamento do IPTU. 5. O Decreto Estadual nº 55.002/09, ao permitir a utilização do valor venal de referência do ITBI, extrapolou sua função regulamentar, violando o princípio da legalidade tributária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento à Remessa Necessária, mantendo a sentença que determinou o cálculo do ITCMD com base no valor venal do IPTU.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo do ITCMD deve ser o valor venal do imóvel utilizado para o IPTU, não

podendo ser alterada por decreto. 2. A Fazenda Pública pode instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo, se necessário.

Legislação Citada:

Constituição Federal, art. 155; Código Tributário Nacional, art. 38; Lei Estadual nº 10.705/2000; Decreto Estadual nº 46.655/02.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Remessa Necessária Cível
1028236-19.2019.8.26.0053, Rel. Marcelo Semer, j.
09.12.2019; TJSP, Remessa Necessária Cível
1001717-08.2018.8.26.0452, Rel. Renato Delbianco, j.
26.09.2019.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GETÚLIO DE BRITO E OUTROS contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, objetivando o recolhimento do ITCMD do imóvel transmitido utilizando-se como base de cálculo o valor venal do imóvel para o lançamento do IPTU.

A r. sentença de fls. 116/118 concedeu a segurança "para que o ITCMD incidente sobre os imóveis no caso em tela seja calculado com base no valor venal do IPTU, afastando o 'valor venal de referência'. Condenação às custas, na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Não houve interposição de recurso, sendo os autos remetidos a este Tribunal de Justiça para Reexame Necessário, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

É o relatório.

A Remessa Necessária não deve ser provida.

Extrai-se da inicial que GETÚLIO DE BRITO, REGINA DE BRITO, ROBERTA DE BRITO PADILHA, EVERTHON MARQUES DE BRITO e LEANDRO MARQUES DE BRITO receberam dois imóveis urbanos descritos às fls. 56/59 por força da transmissão *causa mortis* de Alaíde Nosé de Brito. Para dar continuidade à transferência da propriedade, ajuizaram a presente ação

mandamental pretendendo o recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel para o lançamento do IPTU, afastando-se aquele relativo ao ITBI.

Inicialmente, cediço que o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) é tributo de competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante dispõe o artigo 155 da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

§ 1.º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, dispõe no artigo 38 que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

No Estado de São Paulo, a base de cálculo para o recolhimento do ITCMD está prevista nos artigos 9º, § 1º, e 13, inciso I, da legislação estadual nº 10.705/2000, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.655/02.

Artigo 9º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

§1º - Para os fins de que trata esta lei, **considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação.**

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU.

No mesmo sentido, dispunha a redação original do artigo 16, do Decreto Estadual nº 46.655/02, *in verbis*:

Artigo 16 - O valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.750/00, art. 13):

I - em se tratando de:

a) Urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU;

Tem-se, portanto, que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal do imóvel, sendo este o *valor de mercado do bem* na data da abertura da sucessão, desde que não *inferior* ao valor utilizado para o lançamento do IPTU.

Frise-se que a legislação estadual não definiu a mesma base de cálculo para o ITCMD e o IPTU, mas apenas estabeleceu como parâmetro mínimo para a incidência do ITCMD a base de cálculo do IPTU.

No presente caso, pretende a Fazenda Pública utilizar a base de cálculo do ITBI como referência para o cálculo do ITCMD, conforme previsto no Decreto Estadual nº 55.002/09, que alterou o parágrafo único acima mencionado:

Artigo 1º - Passa a vigorar com a redação que se segue o parágrafo único do artigo 16 do Regulamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos RITCMD, aprovado pelo Decreto 46.655, de 1º de abril de 2002:

Parágrafo único - Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

1 - (...)

2 - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea "a" do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso.

Todavia, ainda que os valores venais de referência do ITBI sejam, em tese, mais próximos ao valor de mercado do bem, o Decreto Estadual nº 55.002/09 extrapolou sua função regulamentar ao alterar a base de cálculo do ITCMD, em ofensa aos artigos 150, inciso I, da CF e 97, inciso II, §1º, do CTN.

Assim, na ausência de outro parâmetro, de rigor a adoção da base de cálculo do IPTU como *referência* para quantificar o valor devido a título de ITCMD, ressalvada a possibilidade de a Fazenda Pública cobrar eventual diferença caso divirja do valor arbitrado, através de procedimento próprio, com fundamento no artigo 148 do Código Tributário Nacional, no artigo 11 da Lei Estadual nº 10.705/2000 e no artigo 1º, item 2 do Decreto Estadual nº 55.002/09, como decidido pelo Juízo *a quo*.

Este entendimento é secundado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. ITCMD. Imóvel urbano. Pretensão ao recolhimento do imposto com base no art. 13 da Lei Estadual nº 10.705/2000. Sentença que concede a segurança. Manutenção. Alteração da base de cálculo de tributo que só pode ser efetuada por meio de lei. ITCMD que deve ser recolhido com base no valor venal do imóvel lançado para fins de IPTU, se imóvel urbano. Incidência do artigo 38, do CTN e artigos 9º, § 1º, e 13, I, da Lei Estadual nº 10.750/00. Inaplicabilidade do Decreto nº 52.002/09. **Reconhecimento, contudo, de que a inaplicabilidade da disciplina prevista no Decreto nº 46.655/2002 não afasta a possibilidade de a**

FESP, em caso de discordância com o valor declarado, instaurar procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo nos termos do art. 11 da LE nº 10.705/2000. Remessa necessária não provida, com observação. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1028236-19.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2019; Data de Registro: 11/12/2019)

REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ITCMD – Imóvel – Pretensão ao recolhimento do tributo tomando-se por base de cálculo o valor venal correspondente aos lançamentos de ITR, e não o valor divulgado pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), bem como de IPTU – Admissibilidade – Decreto n.º 55.002/09 que extrapola a reserva legal e ofende o disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal e art. 97, incisos II e IV c.c § 1.º, do Código Tributário Nacional – Base de cálculo que deve corresponder ao valor de mercado, nunca inferior ao IPTU ou ITR, a teor do disposto na Lei Estadual n.º 10.705/00 – **Possibilidade, contudo, de se franquear ao Fisco o direito de instaurar procedimento administrativo para arbitramento da base de cálculo do imposto a ser recolhido, nos termos do art. 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00** – Sentença parcialmente reformada – Remessa necessária parcialmente provida. (Remessa Necessária Cível 1001717-08.2018.8.26.0452; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/09/2019);

DIREITO TRIBUTÁRIO - Mandado de Segurança – Impetração com o objetivo de que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar o ITCMD na forma prevista no Decreto 46.655/02, com redação dada pelo Decreto 55.002/09 - A base de cálculo do ITCMD, no caso em apreço, deve ser o valor venal do imóvel lançado para fins de ITR, em razão da ilegalidade do Decreto 55.002/09 - Inteligência do art. 97, inciso II, § 1º, do CTN e da Lei 10.705/2000 – **Fica ressalvada a possibilidade de cobrança de eventual diferença pela Fazenda Estadual, por meio de procedimento próprio, assegurando ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa (art. 148 do CTN)** - Precedentes deste Egrégio Tribunal. Reexame necessário e recurso voluntário providos em parte. (Apelação Cível 1050447-66.2018.8.26.0576; Relator (a): Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17/09/2019);

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, NEGA-SE provimento à Remessa Necessária.

Ana Liarte

Relatora